



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

490

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/08/2000
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 13643.000106/97-50
Acórdão : 203-06.197

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 109.657
Recorrente : COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

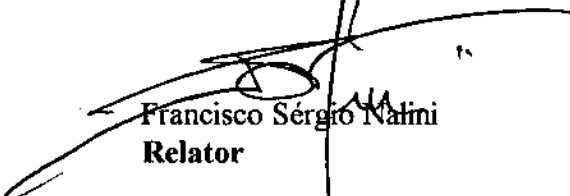
PIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto, impõe renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13643.000106/97-50
Acórdão : 203-06.197

Recurso : 109.657
Recorrente : COMERCIAL JOSÉ DOS SANTOS DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 80 e seguintes:

“A contribuinte acima identificada manifesta, tempestivamente, às fls. 71/75, sua inconformidade em relação ao **Despacho Decisório DRF/JFA/SASIT nº 10640.403/97**, exarado em 04.12.97 pela delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, às fls. 57/58, que indeferiu o pedido de compensação de créditos da Contribuição para o PIS com débitos da COFINS referente ao período de apuração julho de 1997, formulado pela requerente às fls. 01, com juntada dos documentos de fls. 02/47.

Após discorrer sobre os fundamentos adotados pela autoridade fiscal no despacho decisório ora contestado, a interessada esclarece primeiramente que requereu judicialmente “a compensação do crédito atualizado com parcelas vencidas ou vincendas do PIS”, portanto compensação de PIS com PIS, e que a compensação administrativa ora requerida se baseou na compensação de PIS com a COFINS, “objeto diverso da ação judicial”, razão pela qual discorda da autoridade fiscal quando esta invoca a alínea “a” do ADN COSIT nº 03/96 para respaldar o indeferimento.

Argumenta, também, que já havia ingressado na Justiça quando do advento do ADN COSIT nº 03/96 e questiona se este ato declaratório, “como norma declaratória que é”, poderia retroagir em seus efeitos legais.

Informa que o Juízo da 13ª Vara Federal em Belo Horizonte julgou procedente em parte a ação judicial, admitindo não só a compensação do PIS com o PIS, mas também, “excedendo ao pedido da contribuinte”, a compensação com contribuições de igual natureza, ou seja, com as prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Finalizando reitera seu pedido de compensação administrativa do PIS com a COFINS, com base na Instrução Normativa SRF nº 21/97.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13643.000106/97-50
Acórdão : 203-06.197

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXTINÇÃO

Compensação

A compensação de crédito decorrente de sentença judicial, para ser autorizada pela SRF, tem que estar respaldada em sentença transitada em julgado.

Reclamação improcedente”.

As fls. 87/90 intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13643.000106/97-50
 Acórdão : 203-06.197

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, adotando a jurisprudência reinante nesta Casa, é imperioso que se aborde, por uma questão de precedência, a matéria relacionada com a possibilidade de exame pela autoridade administrativa de questão submetida à apreciação do Poder Judiciário. De fato, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância. Essa "renúncia", em verdade, decorre de expressa disposição de lei. Diz o art. 38 e seu parágrafo único, Lei nº 6.830/80, *verbis*:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

A lei é clara e meridiana: a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. E não se diga que a ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária (cuja característica principal é o fato de ser proposta antes da formalização do lançamento), por não estar arrolada no *caput* do artigo antes transcrito, não enseja os efeitos previstos no parágrafo. Essa conclusão equivocada decorre de uma interpretação gramatical da norma, o que a boa técnica não recomenda. O Superior Tribunal de Justiça, examinando o exato alcance desta norma jurídica, assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO



Processo : 13643.000106/97-50
Acórdão : 203-06.197

PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. " (Recurso Especial n.º 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91)

O aresto judicial acima transcrito não deixa margem a dúvidas, estabelecendo com toda a clareza as conseqüências no caso de propositura de ação judicial por parte do contribuinte, inclusive nos casos de ação que se antecipa ao lançamento (as chamadas ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária - que, aliás, não têm natureza declaratória), e a inevitável incidência da norma contida no parágrafo único do art. 38 da Lei mencionada.

Da mesma forma a compensação de tributos, ao ingressar no Poder Judiciário, abdicou a empresa do seu direito de pleiteá-la; a IN SRF n.º 21/97, em seu artigo 17, com a nova redação dada pelo artigo 1.º da IN SRF n.º 73/97, dispõe que a compensação pendente de decisão judicial só pode ocorrer após a sentença transitar em julgado.

Assim, relativamente às matérias objeto da ação judicial, proposta pela recorrente, não mais é permitida a sua apreciação pela autoridade administrativa, pelo que **não conheço do recurso** por opção da contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI